



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030856-21.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO PROFETA GRIGORIO, é apelado ITAPECERICA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1030856-21.2023.8.26.0002
Parte Apelante: ANTONIO PROFETA GRIGORIO
Parte Apelada: ITAPECERICA PARTICIPAÇÕES S/A
Comarca: SANTO AMARO
Voto nº 00453

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIREITO DE USO DE JAZIGO EM CEMITÉRIO – Irresignação em face da r. sentença que condenou a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.276,00 além de outros débitos ocorridos até a exumação – Alegação de cobranças abusivas com índices de reajuste oculto e que o contrato deveria ser resolvido pois inexistente nova contratação – Descabimento – Cobrança de valores decorrentes de contrato de concessão onerosa de jazigo devidamente assinado – Ausente demonstração da abusividade das anuidades e dos índices de correção – Sentença mantida - Aplicação do art. 252, do RITJSP – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ANTONIO PROFETA GRIGORIO contra a r. sentença de fls. 113/119, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de cobrança para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.276,00 (dez mil, duzentos e setenta e seis reais), além de outros débitos ocorridos até a exumação e retirada dos restos mortais, aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de um por cento ao mês, desde a citação.

argumento já exposto em sua peça de contestação. Alega, em breve síntese, que o contrato tem prazo de três anos, devendo ocorrer sua rescisão após esse prazo e exumação do corpo ali enterrado. Sustenta que a parte requerente não comprovou a transferência dos restos mortais ao ossário comunitário, tampouco a prévia notificação acerca dos débitos existentes. Argumenta que o contrato apresentado junto à exordial apresenta índice de reajuste oculto e que o contrato deveria ter sido resolvido, já que não houve nova contratação. Assim, requer o provimento do recurso para ao fim de reformar a r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado sem a resposta da parte adversa que devidamente intimada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 137.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos na data de 11/11/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por ITAPECERICA PARTICIPAÇÕES S/A em face de ANTONIO PROFETA GRIGORIO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores constantes da Proposta de Concessão de Jazigo, n.º 10801, no Cemitério Jardim Parque dos Ipês.

Compulsando-se as razões recursais da apelação interposta pela parte requerida, constata-se que houve a reprodução dos argumentos já expostos na peça de contestação e devidamente afastados pelo Juízo *a quo*, notadamente as alegações de que o contrato deveria ser resolvido e possui índices ocultos, como também que não houve notificação e comprovação da exumação dos restos mortais.

Sobre os pontos informados alhures, convém trazer à baila os fundamentos informados pelo Juízo *a quo* que culminaram na procedência dos pedidos exordiais, na oportunidade, *in verbis*:

“Colhe-se dos autos que as partes firmaram proposta de concessão de gaveta para enterro, com valor de R\$ 10.286,00, dividido em 36 parcelas de R\$ 286,00 (fl. 25) e que foi autorizado o sepultamento em 19 de fevereiro de 2011 (fl. 27).

Infere-se, ainda, que em 27 de maio de 2012, as partes renegociaram o contrato, com nova previsão de pagamento de uma parcela à vista de R\$ 2.000,00, acompanhada de 30 parcelas de R\$ 253,00 (fls. 29/30).

Verifica-se, ademais, que além de inadimplente, a parte ré não foi encontrada para remoção da ossada ao fim do contrato, razão pela qual fez-se necessária sua convocação editalícia, para comunicar o cancelamento do contrato de cessão do jazigo e que seria efetuada a remoção a suas custas (fls. 31 e 73/77).

Por fim, restou demonstrado que a exumação dos restos mortais e transferência ao ossário comunitário se deu em 20 de outubro de 2023 (fl. 85).

Incontroverso, portanto, o inadimplemento contratual pelo requerido que, ainda, não nega, em nenhum momento, em sua peça de defesa, a sua inadimplência, limitando-se a apontar a abusividade contratual e prescrição da dívida.

Entretanto, ao contrário do que alega o requerido, existe previsão contratual expressa acerca da taxa anual e ressarcimento de eventual exumação, que nada têm de abusivas, por se referirem a prestação de serviços, com regulamento próprio e ao qual aderira quando da contratação.

Analisando, ainda, o Regimento Interno (fls. 69/72), tem-se:

- (a) Cláusula 18, falando sobre a anuidade de concessão;*
- (b) Cláusula 20, tratando sobre o pagamento de taxas, emolumentos e outros débitos;*
- (c) Cláusula 21, tratando sobre os valores dos serviços prestados aos concessionários, dentre eles, sepultamento, exumação, traslado e outros serviços que a Administração irá estipular;*
- (d) Cláusula 22, tratando sobre o inadimplemento das obrigações assumidas, acarretando na extinção das concessões, independentemente de aviso extrajudicial ou judicial, autorizando a*

concessionária a proceder a exumação e o traslado dos ossos.

Assim, todos os valores objeto da presente demanda referem-se ao estipulado no contrato de concessão onerosa de jazigo celebrado entre as partes”.

Com efeito, os valores cobrados pela parte autora decorrem de contrato de concessão de uso de jazigo devidamente assinado pela parte requerida, conforme se observa às fls. 25/27. Além disso, não demonstrou a parte apelante qualquer abusividade ou irregularidade na cobrança das anuidades ou em relação aos supostos índices de reajuste.

Por fim, demonstrada às fls. 85 a exumação dos restos mortais e a transferência ao ossário comunitário, justificando-se a ausência de notificação pessoal ante à não localização da parte interessada, conforme fls. 31.

Assim, vê-se que absolutamente correta a decisão impugnada, a qual merece confirmação, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que aqui se faz na forma do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Em razão do não provimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o percentual de 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado nesta fase. Observada a gratuidade da justiça deferida às fls. 56.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator